

EMENDA N° – PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS 330, de 2013)

Os artigos 17, 29 e 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A comunicação de dados pessoais sujeita todos aqueles que os comunicam, nos limites de sua atuação, às mesmas obrigações legais e regulamentares do controlador.

§ 1º.....

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação, respondem solidariamente por sua reparação os que provocarem dano ao titular, assegurado o direito de regresso contra dos demais àquele que reparar integralmente o dano.”

“Art. 29 O controlador e o contratado para o tratamento de dados pessoais deverão:

.....”

“Art. 42.....

.....
§ 3º A autoridade competente poderá notificar o controlador e o contratado pelos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestar informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo empresarial

”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda em apreço pretende assegurar que a responsabilidade decorrente da comunicação e do tratamento de dados seja imputada ao responsável por tais operações e não a qualquer pessoa que tenha simples acesso aos dados.

A proposta visa ainda o aprimoramento do Substitutivo em tela para que conste no texto legal a responsabilidade dos responsáveis pela comunicação dos dados. Isso porque quem tem o simples acesso aos dados pode não ter qualquer ingerência sobre o conteúdo destes.

À título de exemplo, vale pensar em hipótese na qual poderá haver divulgação de dados pessoais por determinada pessoa, que, por sua vez, pode permitir o acesso por uma terceira pessoa em uma rede social. Assim, nos termos do Substitutivo, todos os que tiveram acesso a esses dados seriam solidariamente responsáveis pelos danos causados pela comunicação de tais dados. O que seria um verdadeiro caos social.

Note-se, assim, que tal hipótese, ora proposta no substitutivo, acarretará enorme insegurança jurídica, sobretudo porque, repita-se, quem acessa os dados pode não ter ingerência sobre o conteúdo dos mesmos.

SF/18413.86204-17

Portanto, para melhor segurança jurídica das relações, deve-se adotar a mesma solução proposta no art. 36 desse substitutivo, que prevê a solidariedade para os agentes envolvidos na mesma atividade **se, no exercício de sua atividade, não tiverem cumprido as determinações da lei. Além disso, é importante prever, no art. 36, §4º, o direito de regresso por aquele que reparar integralmente o dano.** Destaque-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no que toca à responsabilidade por inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, firmou entendimento de que somente aquele que incluiu a informação no cadastro é responsável por eventuais danos e não o gestor da base de dados.¹

Vale destacar que a melhor técnica legislativa exige que o texto legal seja direto, assertivo e objetivo, sem causar dúvidas ao intérprete, principalmente para evitar a insegurança jurídica.

Além disso, é necessário que a lei seja aplicada adequadamente, sem inviabilizar o desenvolvimento da atividade econômica.

Assim, a emenda em comento visa garantir a responsabilidade por dano causado em decorrência da comunicação e do tratamento de dados pessoais, sobretudo para evitar a inviabilização de qualquer atividade econômica.

Vale lembrar que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre responsabilidade civil, o que por si só já garante ao titular do dado reparação, em caso de eventual dano sofrido.

Importante destacar que o inciso IV do art. 170 da CRFB/88 dispõe sobre a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, que é de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social da sociedade brasileira.

Da livre iniciativa decorre o direito de todo agente econômico, público ou privado, exercer livremente sua atividade econômica, sem restrições, coibindo-se a concorrência desleal e a infração da ordem econômica.

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso² ensina que:

Além de ser um princípio fundamental do Estado brasileiro, a livre iniciativa é também um princípio geral da ordem econômica. Isso significa uma clara opção por um regime de economia de mercado – que gravita em torno da lei da oferta e da procura – e não de uma economia planificada, em que os agentes econômicos são obrigados a seguir as diretrizes estatais. Ao contrário, o art. 174 da Constituição especifica que o planejamento econômico é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. É possível extraír, da própria Constituição, os elementos essenciais do conteúdo desse princípio: a propriedade privada, a liberdade de empresa, a liberdade de lucro e a liberdade de contratar. (grifou-se)

¹ Vide REsp 1.087.487, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julg. em 15/12/2011.

² BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 394.

Portanto, estabelecer responsabilidade objetiva e solidária em razão de acesso a dados é excessivo e desproporcional, incompatível com a economia de mercado e, a rigor, cria uma cauda longa que vai dificultar a identificação do real causador do dano e permitir, em contrapartida, que ele continue agindo de forma indevida porque outros que tiveram acesso (direta ou indiretamente) indenizarão as vítimas de danos.

Pelo exposto, merece a emenda em apreço ser aprovada.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/18413.86204-17